



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 28/04/2023
Assinado: Edirson M. Salazar
1º Secretário

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: Consulta sobre constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei N°040/2023 que cria a Academia Gonzaguense de letras e dá outras providências.
003

Autor: Edirson Moraes Salazar - Vereador

EMENTA: LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 13, 43 e 140 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 130, §1º, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO. ART. 215 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ALTERAÇÃO DA NUMERAÇÃO.

RELATÓRIO

Consulta-nos o requerente sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei n°001/2023, apresentado pelo Ver. Edirson Moraes Salazar e que cria a Academia Gonzaguense de letras e dá outras providências.

É o relatório, passamos a opinar.

DA ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL

Trata-se de Projeto de Lei que busca criar no âmbito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão a Acadêmica de Letras, com o intuito de promover a cultura da Língua Portuguesa e da Literatura Brasileira no Município. Através da criação da Academia de Letras se busca promover a defesa e a conservação do patrimônio histórico e cultural brasileiro e gonzaguense, bem como os valores interligados à cultura. Para tanto, a Academia promoverá pesquisas e programas voltados ao desenvolvimento da cultura e da literatura brasileira e gonzaguense.

Palácio Legislativo "Serapião Ramos". Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
CESSÃO DO DIA 28/10/2023
Senador: Alexandre N. Gomes
1º Secretário

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

Da análise do conteúdo do Projeto ora analisado se percebe que busca eminentemente promover e valorizar a cultura e literatura nacional e municipal. Trata-se, portanto, de matéria de interesse local.

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a competência municipal para legislar sobre assunto de peculiar interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988), *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Perceba que o projeto ora analisado versa sobre assunto de interesse local, matéria de competência do Município, com amparo no artigo 30, I e V, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 13, inciso II, "b" da Lei Orgânica do Município. No mesmo sentido, a Lei Orgânica de São Luís Gonzaga prescreve a competência do Município para legislar sobre matéria de interesse local:

Art. 13 - Compete ao Município: [...]II - Prover a tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: [...] b) legislar sobre os assuntos locais.

Entende-se ser "interesse local": "**Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local**". (CASTRO José Nilo de, in **Direito Municipal Positivo**, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49). Logo, não há vício quanto a matéria do projeto.

Já no que diz respeito ao direito à cultura, a Constituição Federal de 1988, no que concerne especificamente ao acesso à cultura, estabelece que o Estado tem *Palácio Legislativo "Serapião Ramos". Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 28/10/2023
Senador: Eleuterio de Souza

1º Secretário

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215, CF/88). *In verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 140 consagra o dever do ente municipal de promover a cultura, garantindo a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais:

Art. 13 - Compete ao Município:[...]

II - Prover a tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

f) - **manter**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, **os serviços obrigatórios de atendimento à cultura**, à educação, à saúde e a habitação;

Art. 132 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - **Promoção à educação, à cultura**, assistência social, ao transporte e à recreação, assim como implantação de programas municipais de suplementação de merenda nas escolas, com produtos de hortas escolares e comunitárias.

[...]

Art. 140 - O Município assegurará o acesso a todas as fontes de cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural.

Palácio Legislativo "Serapião Ramos". Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 28 / 04 / 2023
Scriitor: Eleonora N. Gon

1º Secretário

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

Sob o aspecto estritamente jurídico, a iniciativa reúne condições para prosseguir em tramitação, vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme disposto no artigo 43, da Lei Orgânica Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos. *In litteris*:

Art. 43 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal.

Já o Regimento Interno da Câmara de São Luís Gonzaga estabelece a competência dos vereadores para apresentar o projeto ora analisado:

Art. 130 – Projetos de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I – De Vereador;
- II – De Prefeito;
- III – Da Comissão da Câmara;
- IV – Da Mesa Diretora;
- V – Da Iniciativa Popular.

A iniciativa foi exercida por Vereador desta Casa de Leis, atendendo-se ao disposto no artigo 43 da Lei Orgânica do Município, bem como artigo 130, §1º, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Por fim, quanto à espécie legislativa utilizada, vislumbra-se o uso adequado da lei ordinária.

Ante o exposto, sob o aspecto legislativo formal, o Projeto de Lei ora analisado se encontra revestido da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua

Palácio Legislativo "Serapião Ramos". Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 28/10/2023
Servidor: Alexandre W. Costa
1º Secretário

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

tramitação legislativa, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Desta forma, considerando o exposto e feita tais observações, opinamos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei N°001/2023 que cria a Academia Gonzaguense de Letras e dá outras providências.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Presidente da Comissão

Ver. Relator

Verª. Membra